

BORGES, Emerson; NADIM, Rafael; MANSUR, José; MORAES, Guilherme:  
“LAVAGEM DE DINHEIRO E TRATADOS INTERNACIONAIS: “um estudo sobre  
o jogo do bicho como delito antecedente e controle de convencionalidade”  
*Polít. Crim.* Vol. 21 Nº 41 (Julio 2026), Art. 11, pp. 316-340  
<https://politcrim.com/wp-content/uploads/2026/05/Vol21N41A11.pdf>

**LAVAGEM DE DINHEIRO E TRATADOS INTERNACIONAIS: um estudo  
sobre o jogo do bicho como delito antecedente e controle de convencionalidade.**

**MONEY LAUNDERING AND INTERNATIONAL TREATIES: a study on the  
"jogo do bicho" as a predicate offense and control of conventionality.**

Emerson Ademir Borges de Oliveira

Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo, Pós-Doutor em  
Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Professor do Programa  
de Mestrado e Doutorado da Universidade de Marília.

[emerson@unimar.br](mailto:emerson@unimar.br)

<https://orcid.org/0000-0001-7876-6530>

Rafael José Nadim de Lazari

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Pós-Doutor em  
Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Professor do Programa  
de Mestrado e Doutorado da Universidade de Marília.

[prof.rafaeldelazari@hotmail.com](mailto:prof.rafaeldelazari@hotmail.com)

<https://orcid.org/0000-0002-9808-8631>

José Luiz Mansur Júnior

Doutor em Direito pela Universidade de Marília, Professor do curso de graduação em  
Direito da Universidade de Marília.

[jrmansur@hotmail.com](mailto:jrmansur@hotmail.com)

<https://orcid.org/0009-0007-5540-0406>

Guilherme Moraes Cardoso

Doutorando em Direito pela Universidade de Marília, Professor do curso de graduação  
em Direito da Universidade de Marília.

[advguicardoso@gmail.com](mailto:advguicardoso@gmail.com)

<https://orcid.org/0000-0001-6749-5413>

Fecha de recepción: 27/01/2025

Fecha de aceptación: 07/08/2025

## Resumo

O presente artigo investiga possíveis incompatibilidades entre a Lei nº 9.613/1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.683/2012, e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, sob a perspectiva do controle de convencionalidade, especialmente no contexto da contravenção penal do “jogo do bicho”. O estudo busca esclarecer quais são os delitos considerados antecedentes ao crime de lavagem de capitais pela legislação brasileira, identificar tratados internacionais que definem infrações antecedentes e

examinar o *status* hierárquico desses tratados no ordenamento jurídico nacional. Com base na posição *supralegal* dos tratados internacionais, a pesquisa avalia se a legislação brasileira pode divergir na definição de infrações antecedentes. A metodologia adotada é o método lógico-dedutivo, que parte da análise normativa nacional e internacional para compreender o alcance das disposições legais e verificar possíveis incompatibilidades. São utilizados instrumentos normativos, doutrinas especializadas e precedentes jurisprudenciais para fundamentar as discussões e propor respostas aos questionamentos apresentados. Ao final, pretende-se contribuir para a compreensão da relação entre normas nacionais e compromissos internacionais do Brasil na definição de delitos antecedentes à lavagem de capitais.

**Palavras-chave:** lavagem de capitais; delito antecedente; tratados internacionais; controle de convencionalidade e *supralegalidade*.

### **Abstract**

This article investigates potential incompatibilities between Law No. 9.613/1998, as amended by Law No. 12.683/2012, and international treaties ratified by Brazil, from the perspective of conventionality control, particularly in the context of the misdemeanor offense of "jogo do bicho" (an illegal lottery game). The study seeks to clarify which offenses are considered predicate crimes for money laundering under Brazilian law, identify international treaties that define predicate offenses, and examine the hierarchical status of these treaties within the national legal system. Based on the *supralegal* status of international treaties, the research assesses whether Brazilian legislation may diverge in defining predicate offenses. The methodology employed is the logical-deductive method, which analyzes national and international norms to understand the scope of legal provisions and identify potential incompatibilities. Normative instruments, specialized doctrines, and judicial precedents are used to substantiate the discussions and provide answers to the questions raised. Ultimately, the study aims to contribute to the understanding of the relationship between national laws and Brazil's international commitments in defining predicate offenses for money laundering.

**Keywords:** money laundering; predicate offense; international treaties; conventionality control; *supralegality*.

### **Introdução**

A lavagem ou branqueamento de capitais é doutrinariamente definida como a prática, por pessoas ou organizações criminosas, de determinados atos destinados a ocultar ou dissimular a origem patrimonial de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de outros ilícitos penais (infrações antecedentes).<sup>1</sup>

No Brasil, a lavagem de capitais é regulamentada pela Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores, além de criar mecanismos de prevenção contra a utilização do sistema financeiro para práticas ilícitas e instituir o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

---

<sup>1</sup> LIMA (2019), *passim*.

Esta legislação surgiu em resposta à necessidade de alinhamento do Brasil aos compromissos assumidos internacionalmente, especialmente após a ratificação de tratados, como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, e a participação na Conferência Ministerial sobre Lavagem de Dinheiro e Instrumentos do Crime, realizada em Buenos Aires, em 1995.

Representando um marco na legislação penal brasileira, a Lei nº 9.613/1998 trouxe uma abordagem pioneira ao definir de forma taxativa o crime de lavagem de capitais. Com modificações significativas introduzidas pela Lei nº 12.683/2012, a norma ampliou consideravelmente o alcance do tipo penal, substituindo o rol de infrações antecedentes por uma definição mais abrangente: a de qualquer "infração penal". Essa alteração denota a transição do Brasil da segunda para a terceira geração de legislações sobre lavagem de dinheiro, acompanhando uma tendência internacional de maior rigor no combate a esse tipo de crime.

No entanto, tal expansão legislativa suscita questionamentos relevantes no campo do direito penal e dos direitos humanos, principalmente no que concerne à compatibilidade da norma com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Isso se torna ainda mais pertinente quando analisamos o tratamento dado a infrações de menor gravidade, como a contravenção penal do "jogo do bicho".

O presente estudo propõe-se a investigar essas possíveis incompatibilidades, utilizando o método lógico-dedutivo para analisar as interseções entre o direito nacional e os compromissos internacionais do Brasil. Para tanto, investiga: a) os delitos considerados antecedentes para a prática do crime de lavagem de capitais, conforme a legislação penal brasileira vigente; b) a existência de tratados internacionais que definam os delitos antecedentes para fins de lavagem de capitais e, em caso afirmativo, as definições apresentadas por esses tratados; c) o *status* hierárquico desses tratados internacionais sobre lavagem de capitais no ordenamento jurídico brasileiro; e d) a possibilidade de que a Lei de Lavagem de Capitais apresente disposições divergentes em relação às definições supralegais de infração penal antecedente contidas nos referidos tratados.

A pesquisa busca, assim, contribuir para a compreensão das implicações jurídicas e práticas da legislação brasileira sobre lavagem de capitais, especialmente no que diz respeito à definição de infrações antecedentes, sua adequação às normas internacionais e a aplicação do controle de convencionalidade como ferramenta para garantir a conformidade das disposições nacionais com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

## **1. As fases históricas dos delitos antecedentes**

A doutrina aponta a existência de três gerações de categorias quanto à abrangência dos crimes antecedentes para fins da lavagem de capitais. De uma geração inicial mais restritiva, perpassa-se por outra intermediária, até encontrar uma extremamente extensiva.<sup>2</sup> A geração intermediária (ou segunda geração) não deve ser vista como "pior" por anteceder à terceira geração (como se tudo se tratasse de uma questão numeral). Na verdade, se a terceira geração legislativa representa um "avanço" nas políticas persecutórias e punitivas dos órgãos acusatórios, por outro lado, denota retrocesso na

---

<sup>2</sup> BARROS (2017), *passim*.

proteção dos direitos humanos (considerando os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil).

Explica-se. No plano internacional, a primeira geração – a mais restritiva – previa apenas o tráfico ilícito de entorpecentes enquanto delito anterior apto a gerar a possibilidade de lavagem de capitais. Logo, apenas o branqueamento de bens, direitos ou valores provenientes especificamente do tráfico ilícito de drogas poderia ser considerado para a tipificação da prática do referido delito de lavagem.

A seu turno, a segunda geração, embora expansiva, permaneceu apegada ao princípio da legalidade, oferecendo um rol taxativo (*numerus clausus*) de ilícitos penais considerados de “*maior potencial ofensivo aos bens jurídicos tutelados pelo direito*”<sup>3</sup>. Esta categoria legislativa intermediária fora a utilizada, originariamente, pela Lei nº 9.613/1998, consoante sua Exposição de Motivos:

“Adveio, então, uma legislação de segunda geração para ampliar as hipóteses dos ilícitos antecedentes e conexos, de que são exemplos as vigentes na Alemanha, na Espanha e em Portugal. Outros sistemas, como o da Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos da América do Norte, optaram por conectar a ‘lavagem de dinheiro’ a todo e qualquer ilícito precedente. A doutrina internacional considera a legislação desses países como de terceira geração. A orientação do projeto perfila o penúltimo desses movimentos. [...] Assim, o projeto reserva o novo tipo penal a condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais. O projeto, desta forma, mantém sob a égide do art. 180 do Código Penal, que define o crime de receptação, as condutas que tenham por objeto a aquisição, o recebimento ou a ocultação, em proveito próprio ou alheio, de ‘coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte’. Fica, portanto, sob o comando desse dispositivo a grande variedade de ilícitos parasitários de crimes contra o patrimônio. Sem esse critério de interpretação, o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou de ocultação. Assim, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previstos no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como a compra de um relógio, por exemplo”.<sup>4</sup>

Nesta linha, consoante o texto original da Lei nº 9.613/1998, apenas seriam considerados crimes antecedentes para fins de lavagem de capitais aqueles previstos no seu art. 1º: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa. Posteriormente, em 2002, houve a inclusão do inciso VIII (crime praticado por particular contra a Administração Pública estrangeira - arts. 337-B, 337-C e 337-D, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e, em 2003, o acréscimo do termo “e seu financiamento” após “terrorismo” (inciso II).

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA *et al.* (2021), p. 1.

<sup>4</sup> BRASIL (1998), *passim*.

No contexto original da referida lei, “sem dúvida é um rol taxativo, pois, do contrário, não seria necessário mencionar crime por crime nos incisos”.<sup>5</sup>

Não obstante, a Lei nº 12.683/2012 inaugura a legislação brasileira acerca da lavagem de capitais na terceira geração, prevendo como antecedente qualquer infração penal, inclusive contravenções penais, desde que realizado o fato típico previsto no art. 1º da lei - a exemplo de outros países, conforme narrado no item 17 da Exposição de Motivos da Lei nº 9.613, visto acima, bem como o parecer do Deputado Antonio Carlos Biscaia na nova legislação (PL-SF nº 3.443/2008). Percebe-se de uma maneira muito clara, contudo, que o objetivo da mudança fora permitir a inclusão da contravenção penal “jogo do bicho” dentre as infrações antecedentes, muito mais do que se alinhar a uma terceira geração:

“O art. 1º traz importante alteração à Lei nº 9.613/98: o tipo penal passa a considerar crime a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer infração penal, e não mais somente dos crimes listados nos oito incisos hoje constantes do dispositivo. Em outras palavras, a tipificação penal do crime de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores não mais se restringirá a um número fechado de ilícitos penais (*‘numerus clausus’*), passando a um rol aberto de infrações penais antecedentes - crimes ou contravenções penais. A par disso, a pena é aumentada, passando de reclusão de três a dez anos e multa, para reclusão de três a dezoito anos e multa. [...] Trata-se de alteração fundamental, na medida em que possibilitará a caracterização do delito mesmo quando se tratar de uma contravenção penal, como o jogo do bicho, por exemplo, notoriamente conhecido pelo seu potencial de lavagem de dinheiro. A par disso, o Brasil insere-se entre os países que possuirão a chamada ‘terceira geração’ de leis de combate à lavagem de dinheiro, a qual consiste na eliminação do rol de crimes antecedentes. Essa mudança igualará a legislação brasileira à de países como os Estados Unidos, México, Suíça, França e Itália, que tinham uma legislação de ‘segunda geração’ (rol fechado de crimes antecedentes) para uma de ‘terceira geração’ (rol aberto). Ambas as alterações ampliam, sobremaneira, o alcance da lei”.<sup>6</sup>

A punição da lavagem de dinheiro (*Money laundering*), diante de esforços internacionais, não é imune a críticas, vale obter-se. Trata-se de inegável *bis in idem*, pois tratar-se-ia de mero exaurimento da infração penal anterior:

“Com efeito, não se pode impor a alguém que tenha sido punido pela prática de um crime o dever jurídico de submeter-se espontaneamente à pena. Daí ser o processo de execução penal (ao contrário do que sucede na esfera privada) sempre necessário. [...] Àquele que é condenado pelo delito antecedente não se pode impor o dever jurídico de espontaneamente entregar ao Estado, para ser confiscado, o produto ou o provento do crime pelo qual foi apenado. É contra a natureza das coisas, o bom senso e até mesmo a lógica punir o delinquente por ter, ele mesmo, sem ofender outros bens juridicamente tutelados [...] ocultado ou dissimulado a origem do dinheiro proveniente do crime que praticou e pelo qual já está sendo punido. A conduta posterior é, portanto, atípica; a sua punição, ademais, importaria em inadmissível *bis in idem*”.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> NUCCI (2007), p. 717.

<sup>6</sup> BRASIL (2008), *passim*.

<sup>7</sup> DELMANTO *et al.* (2006), pp. 523-553.

Inobstante, tal posição não prevalece, admitindo-se, assim, a sua punição (exigindo-se, por óbvio, que a ocultação ou dissimulação provenha de conduta delitativa antecedente)<sup>8</sup>.

## 2. A sistemática atual (após a Lei nº 12.683/2012)

Diante do até agora exposto, o art. 1º, da Lei nº 9.613/1998<sup>9</sup>, fora alterado, para passar a constar como delito de lavagem de capital a conduta assim descrita:

“Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Ou seja, nos termos da sistemática atual, pouco importa qual a infração penal antecedente, bastando que seja apta a gerar, direta ou indiretamente, bens, direitos ou valores que venham a ser ocultados ou tenham sido dissimulados quanto à sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade.

Importante ressaltar que, no Brasil, a infração penal subdivide-se em crimes e contravenções. Não há, efetivamente, uma divisão técnica acerca dessa distinção, além da percepção, como regra, de que crimes se destinam a condutas mais graves e contravenções a condutas menos lesivas ou que atinjam bens jurídicos de menor importância:

“Não há diferença ontológica, de essência, entre crime (ou delito) e contravenção. O mesmo fato pode ser considerado crime ou contravenção pelo legislador, de acordo com a necessidade da prevenção social. Assim, um fato que hoje é contravenção pode no futuro vir a ser definido como crime”.<sup>10</sup>

É o que se extrai do art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941) ao diferenciar as infrações em razão das penas:

“Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”.<sup>11</sup>

Essa distinção em termos de gravidade, como regra, acentua-se em outras questões, como o fato de não ser punida a tentativa de contravenção (art. 4º, LCP) e o limite da pena em cinco anos (art. 10, LCP). Indubitável, pois, que as condutas previstas na Lei de Contravenções Penais denotam uma baixa preocupação do legislador em termos de potencial ofensivo a bens jurídicos relevantes.

Discussões conceituais à parte, o fato é que, com a mudança legislativa propugnada pela Lei nº 12.683/2012, as contravenções penais, como o jogo do bicho, tornaram-se, em

---

<sup>8</sup> NUCCI (2020), *passim*.

<sup>9</sup> BRASIL (1998), *passim*.

<sup>10</sup> JESUS (2003), *passim*.

<sup>11</sup> BRASIL (1941), *passim*.

termos hipotéticos, aptas a serem consideradas como infrações antecedentes "para efeitos de subsunção legal na prática do crime de lavagem de dinheiro"<sup>12</sup>.

Contudo, o ordenamento jurídico pátrio não é “uma ilha”, merecendo uma análise pelo plano dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como sua relevância no âmbito constitucional.

### **3. Tratados internacionais de direitos humanos**

O Brasil é, certamente, um Estado premente no que diz respeito à consideração constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. Desde 1988, há uma nítida mudança de paradigma constitucional no que toca ao zelo pelos direitos fundamentais. Daí não apenas o extenso rol de direitos previstos no Título II e a existência de direitos fundamentais “*fora do catálogo*”<sup>13</sup>, como a própria disposição constante do §2º, do art. 5º, da Constituição.

“O pluralismo da Constituição advém basicamente do seu caráter marcadamente compromissário, já que o Constituinte, na redação final dada ao texto, optou por acolher e conciliar posições e reivindicações nem sempre afinadas entre si, resultantes das fortes pressões políticas exercidas pelas diversas tendências envolvidas no processo Constituinte. [...] os direitos fundamentais estão vivenciando o seu melhor momento na história do constitucionalismo pátrio, ao menos no que diz com seu reconhecimento pela ordem jurídica positiva interna e pelo instrumentário que se colocou à disposição dos operadores do Direito”.<sup>14</sup>

Perceba-se que a despeito da existência de um rol de direitos ou, mesmo, de outros direitos espalhados por outros trechos constitucionais, o constituinte fez constar uma cláusula aberta de reconhecimento da fundamentalidade de direitos. Trata-se do art. 5º, §2º, CF, que contém cláusula de abertura para internalizações protetivas:

“Art. 5º, §2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.<sup>15</sup>

Noutras palavras, a própria Constituição autoriza que direitos e garantias constantes de tratados internacionais de direitos humanos sejam reconhecidos como se escritos no próprio texto constitucional, constituindo-se este um novo rol de direitos<sup>16</sup> e garantias - isto é, além dos expressamente previstos na Constituição ou implícitos, os quais servirão, também, como impedimentos a eventuais tentativas de obstrução ou violação por parte do ordenamento jurídico interno, conforme será melhor visualizado adiante.

#### **3.1. A caracterização de tratados de direitos humanos**

Antes de se alongar no tocante aos efeitos decorrentes dos §§ 2º e 3º, do art. 5º, da Constituição<sup>17</sup>, é essencial rascunhar o significado de tratado internacional de direitos

<sup>12</sup> OLIVEIRA *et al.* (2021), pp. 1-ss.

<sup>13</sup> SARLET (2001), p. 72.

<sup>14</sup> SARLET, (2001), pp. 69 e 76.

<sup>15</sup> BRASIL (1988) *passim*.

<sup>16</sup> VELLOSO (2004), pp. 35-ss.

<sup>17</sup> BRASIL (1988), art. 5º, § 2º e 3º.

humanos, o qual será - oportunamente - retomado quando das análises mais contundentes deste estudo.

Os direitos humanos ascendem em um contexto histórico de reconhecimento internacional de certos direitos como inerentes a toda a humanidade. Daí derivarem - guardando, paulatinamente, independência como ramo jurídico - do direito internacional. Também recebem a alcunha de “*direito internacional dos direitos humanos*”.

Sua estruturação formal se dá no contexto do pós-Guerra. Contra a banalidade do mal<sup>18</sup>, decorrente da Segunda Guerra, bem como dos próprios ordenamentos internos de alguns países (como a Alemanha Nazista), tem-se, enfim, a percepção de que o ideário da fraternidade deve ser o foco dos direitos, no intuito de se estabelecer uma organização mundial em prol do reconhecimento, no plano internacional, de direitos humanos. Em consequência, ultrapassando-se os insucessos da Liga das Nações, advém a Organização das Nações Unidas, em 1945, pelas linhas da Carta de São Francisco; apenas três anos após, fruto de sua Assembleia Geral, transforma-se em resolução com caráter *jus cogens* a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>19</sup>, a qual se pode alcunhar - certamente - de a Carta Magna dos direitos humanos no mundo.

Os direitos humanos, assim, possuem um propósito inafastável: o reconhecimento pela via internacional, a partir de instrumentos formais, de direitos que devem ser considerados perante toda a humanidade. Daí seu caráter universal, ideia substancialmente retomada em 1993 pela Declaração de Viena.

Embora existam normas de direitos humanos que não sejam formalmente estabelecidas, a exemplo da própria Declaração Universal de Direitos Humanos, a regra é que o sejam por meio de tratados, convenções, protocolos, pactos ou outras denominações de significado equivalente. A normatização - via tratado - cumpre a finalidade precípua de atrelar os vetores justiça e segurança jurídica. Isso ajuda a reforçar, inclusive, a noção mista dos direitos humanos: não só naturalista; não só positivista; mas sim, mista.

Os tratados encontram definição internacional na Convenção de Viena<sup>20</sup>, datada de 1969 (mas que veio a vigorar internacionalmente apenas em 27 de janeiro de 1980, com o depósito do instrumento ratificado por trinta e cinco Estados-Partes). No Brasil, fora internalizada pelo Decreto nº 7.030<sup>21</sup>, de 14 de dezembro de 2009, após ratificação legislativa no Decreto Legislativo nº 496/2009<sup>22</sup>.

A Convenção de Viena opera como a base para compreensão técnica e formal dos próprios tratados. Daí ser, costumeiramente, alcunhada de “tratado dos tratados”. Nos termos do artigo 2, 1, “a”, considera-se “tratado” “*um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica*”. Posteriormente, o conceito foi complementado pela Convenção de Viena de 1986, para inserir como sujeitos de direito internacional, também, as

---

<sup>18</sup> ARENDT (1999) *passim*.

<sup>19</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (1948), *passim*.

<sup>20</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (1969), *passim*.

<sup>21</sup> BRASIL (2009a), *passim*.

<sup>22</sup> BRASIL (2009b), *passim*.

organizações internacionais (ou organizações interestatais). É por isso que, hoje, em termos ilustrativos, o Brasil pode celebrar tratado com a França, assim como o Brasil pode celebrar tratado com a União Europeia: Brasil, França, União Europeia, dentre outros, são sujeitos de direito internacional.

A terminologia em torno dos “convencionados internacionais” é utilizada para fazer referência a acordos obrigatórios, celebrados no âmbito do direito internacional, entre sujeitos de direito internacional, merecendo denominações variadas, como convenção, pacto, protocolo, carta ou convênio<sup>23</sup>.

Enquanto uma decorrência do direito internacional, soa óbvio que as fontes dos direitos humanos encontram origem no direito internacional. Precisa a anotação:

“As normas protetoras dos direitos humanos, se originadas nos tratados, podem transformar-se em consuetudinárias e, portanto, universais, por meio do mecanismo já descrito. Tais normas, geralmente, são, no caso dos direitos humanos, criadoras de obrigações coletivas, isto é, que um Estado deve (dever) ao restante do grupo, criado por um tratado multilateral ou a comunidade internacional toda. O último pode ser erga omnes obrigatórias ou devido ao grupo de um tratado multilateral, como em um tratado regional de direitos humanos, são chamados erga omnes partes. Os Tratados de Direitos Humanos consistem numa série de regras e princípios gerais que buscam proteger as pessoas. Mas são também uma série de instrumentos e documentos internacionais, e constituem regimes específicos de proteção que devem ser utilizados em conjunto, e o seu espaço de aplicação não está limitado a uma base territorial. As pessoas têm um número de direitos decorrentes da ordem jurídica de direito interno e internacional, dentro da jurisdição de Estado em que vivem ou residem. Por conseguinte, o Estado assume uma série de obrigações que é moldar a norma legal”.<sup>24</sup>

Noutras palavras, o tratado de direitos humanos corresponde a um acordo formalmente celebrado no intuito de reconhecer - reciprocamente - como válidos determinados direitos que servem a proteger a pessoa humana. Eis, neste tocante, uma questão nevrálgica: um tratado poderá ser total ou parcialmente de direitos humanos. No primeiro caso, quando todo o seu conteúdo é vocacionado a proteger a pessoa humana; no segundo, quando, mesmo sendo direcionado a outra vertente, em maior ou menor parte abarca, dentro de si, certos direitos que têm como escopo a proteção da pessoa humana.

Logo, todo tratado, em que se estabeleçam direitos atinentes à pessoa humana, deverá ser reconhecido, ao menos parcialmente, como um tratado internacional de direitos humanos. Esta percepção é essencial nos casos em que direitos que protegem a pessoa humana são inseridos no seio de tratados que se destinem precipuamente a outras finalidades, como um determinado acordo comercial, combate à corrupção ou a determinados crimes ou condutas ilícitas. Exemplo de ordem prática, para que se compreenda com firmeza a lógica aqui desenvolvida: se um tratado contém noções de cooperação internacional de combate ao crime, mas traz em seu bojo, também, cláusula do devido processo legal ou de que ninguém poderá ser compelido a incriminar-se, estas previsões finais constituem-se cláusulas de direitos humanos ainda que o tratado, em si, não seja sobre direitos humanos.

---

<sup>23</sup> PIOVESAN, (2024), *passim*.

<sup>24</sup> AMARAL (2017), pp. 253-254.

Cumpra lembrar que o direito internacional dos direitos humanos institui obrigações dos Estados para com todas as pessoas humanas: “*Este Direito reflete a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger*”<sup>25</sup>. Onde existir, pois, Estados protegendo, formalmente, direitos das pessoas em comum, ali estará presente um tratado internacional de direitos humanos.

### 3.2. Posição topológica no Brasil (segunda a doutrina e segundo o Supremo Tribunal Federal)

Uma vez compreendido o significado de um tratado internacional de direitos humanos, passa-se a delinear a compreensão que a Constituição dele faz no direito brasileiro. Consoante antecipado, o §2º, do art. 5º, da Constituição, na tendência do constitucionalismo contemporâneo mundial, reconhece, materialmente, os direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte, como integrantes do núcleo de direitos fundamentais. Aliás, não por acaso a sua posição justamente no art. 5º, base da fundamentalidade dos direitos no ordenamento jurídico brasileiro (Dos direitos e garantias individuais e coletivos).

Essa percepção certamente reflete em uma extensão do bloco de constitucionalidade, o qual passa a contar com direitos e garantias expressos no texto, direitos e garantias implícitos e os direitos e garantias constantes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte<sup>26</sup>.

A propósito, note-se que a Lei Fundamental engloba quaisquer “*direitos e garantias*” decorrentes do “*regime e dos princípios*” por ela adotados “*ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*” (quanto a esta última parte, chama-se a atenção: a Constituição fala, indistintamente, em “*tratados internacionais de que a República seja parte*” e não apenas “*tratados internacionais de direitos humanos*” *stricto sensu*). Vale dizer, a própria Constituição reconhece que mesmo quando o tratado internacional não seja vocacionado precipuamente a proteger direitos humanos, é possível que em seu seio isto ocorra ainda que minoritariamente. E, quando ocorrer, será reconhecido pelo texto constitucional. Imprescindível, neste contexto, a anotação de Mazzuoli:

“De fato, se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados “*não excluem*” outros provenientes dos tratados internacionais “*em que a República Federativa do Brasil seja parte*”, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil “*se incluem*” no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem. É dizer, se os direitos e garantias expressos no texto constitucional “*não excluem*” outros provenientes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, é porque, pela lógica, na medida em que tais instrumentos passam a assegurar outros direitos e garantias, a Constituição “*os inclui*” no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu “*bloco de constitucionalidade*”<sup>27</sup>.

---

<sup>25</sup> HENKIN (1993), *passim*.

<sup>26</sup> PIOVESAN (2024) *passim*.

<sup>27</sup> MAZZUOLI (2017), p. 216.

Na mesma linha, as considerações de Piovesan, membro da Comissão Americana de Direitos Humanos: os “*direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte inova e amplia o universo de direitos nacionalmente assegurados*”.<sup>28</sup>

Esta posição de *status* constitucional de todos os direitos e garantias previstos nos tratados internacionais mereceu coro no voto do Ministro Carlos Velloso, no julgamento do famoso caso Ellwanger (HC nº 82.424). E há, mesmo, vozes que advogam, embora minoritariamente, o caráter *supraconstitucional* dos tratados de direitos humanos<sup>29</sup>. Mas esta pesquisa não chegará até a essa temática da *supraconstitucionalidade* (não que ela não seja importante; sim, que ela apenas “ricocheteia” no raciocínio elaborado neste estudo jurídico).

Voltando ao cerne da questão, diante das discussões acerca deste status constitucional, houve por bem o constituinte reformador, no âmbito da reforma do Judiciário (emenda constitucional nº 45/2004)<sup>30</sup>, inserir o §3º junto ao art. 5º:

“§3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

A partir de um novo tipo de procedimento especial, segundo o qual a aprovação do Congresso não se daria apenas pela possibilidade de maioria simples em sessão conjunta (art. 49, I, CF), tornou-se possível que os referidos tratados internacionais de direitos humanos assumissem *status equivalente* às emendas constitucionais. Vale dizer, a partir do novo dispositivo, tornou-se possível um reconhecimento *formal* de *status* constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos (e apenas estes), desde que cumpridos requisitos de aprovação de emendas constitucionais: dois turnos de votação separados nas duas Casas do Congresso e *quórum* de aprovação de três quintos dos respectivos membros.

Por evidente, este novo procedimento em nada obstrui o procedimento comum de aprovação, isto é, por maioria simples junto ao Congresso Nacional, em sessão conjunta, os quais servirão a qualquer tipo de tratado - de direitos humanos, parcial ou totalmente, ou não (tratados comuns). Frisa-se, pois: o que o art. 5º, §3º, CF trouxe (via EC nº 45) foi uma opção de equivalência formal constitucional aos tratados de direitos humanos e não uma obrigatoriedade para que tratados de direitos humanos sejam, todos, aprovados pelo novo procedimento (a discricionariedade do legislador quanto ao procedimento subsiste, tanto que desde 2004 a exceção dos tratados de direitos humanos foi sua aprovação pela novel metodologia qualificada).

Mas, no que tange aos tratados de direitos humanos, por força do art. 5º, §2º, denota-se que, mesmo sem a aprovação mediante *quórum* especial, reservar-lhes-ia, a Constituição, o *status* de *materialmente* constitucionais<sup>31</sup>. Se, porventura, forem aprovados com o

---

<sup>28</sup> PIOVESAN (2024), p. 103.

<sup>29</sup> MELLO (2001), p. 25.

<sup>30</sup> BRASIL (2004), *passim*.

<sup>31</sup> MAZZUOLI (2017), p. 227.

BORGES, Emerson; NADIM, Rafael; MANSUR, José; MORAES, Guilherme:  
“LAVAGEM DE DINHEIRO E TRATADOS INTERNACIONAIS: um estudo sobre o  
jogo do bicho como delito antecedente e controle de convencionalidade”

referido *quórum* do §3º, daí ganhariam a classificação de *formal e materialmente* constitucionais<sup>32</sup>. Repare-se, portanto: o procedimento é irrelevante para que o tratado de direitos humanos seja, sempre, *materialmente* constitucional.

E, a propósito, na compreensão de Flávia Piovesan, os tratados ratificados pelo Brasil antes da EC nº 45 já o seriam, automaticamente, *formal e materialmente* constitucionais<sup>33</sup>.

Não obstante variações doutrinárias, o Supremo Tribunal Federal não perfilhou desta compreensão acima defendida por Flávia Piovesan, embora de há muito se afastasse da postura de status meramente ordinário a qualquer tratado internacional de direitos humanos. É nesse sentido que compreendeu o Ministro Sepúlveda Pertence, que não haveria sentido em conceder o *status* de nível ordinário aos tratados internacionais aludidos no art. 5º, §2º, CF, esvaziando “de muito do seu sentido útil à inovação, que, malgrado os termos equívocos do seu enunciado, traduziu uma abertura significativa ao movimento de internacionalização dos direitos humanos”, razão pela qual se lhes concede “força supralegal”, “de modo a dar aplicação direta às suas normas - até, se necessário, contra a lei ordinária - sempre que, sem ferir a Constituição, a complementem, especificando ou ampliando os direitos e garantias dela constantes” (RHC nº 79.785).

No emblemático julgamento do recurso extraordinário nº 466.343<sup>34</sup>, analisou-se a possibilidade de regulamentação legal da prisão do depositário infiel em face do *status* a ser conferido à Convenção Americana de Direitos Humanos. O ponto de apoio para a compreensão do STF fora a própria inserção realizada pela emenda constitucional nº 45. No elucidativo voto do Ministro Gilmar Mendes, assim se assentou:

“Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana”.

Assim, a partir desta decisão, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a premissa de tripla hierarquia dos tratados (vigente até os dias atuais):

“a) Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados com quórum de emenda constitucional - são equivalentes a emendas constitucionais (bloco de constitucionalidade). Atualmente, tem-se a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo; o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso; e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; b) Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados com quórum de maioria simples - possuem *status supralegal*, embora

<sup>32</sup> LAFER (2005), pp. 16-18; SILVA (2006), pp. 178-179; PIOVESAN (2009), p. 131.

<sup>33</sup> PIOVESAN (2009), p. 131.

<sup>34</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE nº 466.343/SP, 3 dezembro 2008.

*infraconstitucional*. Estão acima da legislação comum, mas não fazem parte do bloco de constitucionalidade. Forte exemplo é a Convenção Americana de Direitos Humanos; c) Demais Tratados Internacionais - possuem *status* de legislação ordinária (ao menos, para o Supremo Tribunal Federal, insiste-se)”.

Diante disso, e considerando a limitação do Pacto de San José para prisões por dívidas apenas no caso de débito alimentar, asseverou-se na formação do precedente que o ordenamento normativo brasileiro estaria impedido de regulamentar a prisão do depositário infiel. Ocorrera, assim, um controle de convencionalidade, na modalidade difusa, em razão da violação da legislação ordinária em face da Convenção Americana, redundando na súmula vinculante nº 25<sup>35</sup>.

Assim, em resumo, há posição doutrinária acerca do *status* constitucional dos tratados internacionais que assegurem direitos ou garantias - independentemente de serem alcunhados majoritariamente de tratados de direitos humanos -, em face do §2º, do art. 5º, da Constituição. Não obstante, prevalecera no Supremo Tribunal Federal a posição de que seriam constitucionais apenas aqueles aprovados com quórum especial de emenda constitucionais (os demais tratados com direitos e garantias na seara humanística teriam *status supralegal*). A posição do STF, aliás, perfeitamente se adequa à tese firmada neste estudo.

### **3.3. A convenção das Nações Unidas contra a corrupção (Convenção de Mérida)**

Diante de todo o acima exposto, direciona-se a presente pesquisa científica à compreensão dos tratados que interessam diretamente à hipótese sob análise.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção fora adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003<sup>36</sup>. Aprovada por maioria simples pelo Congresso em 18 de maio de 2005 (Decreto-Legislativo nº 348/2005)<sup>37</sup>, entrou em vigor para o Brasil em 14 de dezembro de 2005, convertendo-se no Decreto de Execução nº 5.687<sup>38</sup>, de 31 janeiro de 2006. Não só pelo fato de ter origem na Organização das Nações Unidas, como também pela sua temática (ao abordar medidas de combate à corrupção), é, certamente, tratado internacional de direitos humanos - considerado, para o Supremo Tribunal Federal, norma *supralegal*.

Diz-se isso, pois o combate à corrupção é, por si só, típico direito ou interesse difuso, que, por sua vez, faz parte do rol de direitos humanos de terceira dimensão (relacionados à fraternidade). Os direitos difusos, apesar de dotados de elevada abstração (ou, a depender do ponto de vista, *justamente* por serem dotados de elevada abstração), são naturalmente coletivos (diferentemente dos direitos individuais homogêneos, por exemplo, que são acidentalmente coletivos).

Essa naturalidade coletiva cria um direito-dever humano, de que todos devem evitar e combater a corrupção, sejam os agentes do Estado, sejam agentes privados. Até por isso o acordado internacional em análise demonstra preocupação com vetores como

---

<sup>35</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Súmula Vinculante nº 25.

<sup>36</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (2003), *passim*.

<sup>37</sup> BRASIL (2005), *passim*.

<sup>38</sup> BRASIL (2006), *passim*.

moralidade administrativa (vide o artigo 8º, por exemplo, que fala em um código de conduta para funcionários públicos com fito de promover a integridade, a honestidade e a responsabilidade entre funcionários públicos) e como informação pública (vide o artigo 10, por exemplo, que fala em aumentar a transparência na Administração Pública).

Prosseguindo na análise do documento (oriundo do sistema global de proteção de direitos humanos, convém lembrar), em seus artigos 14 e 23, a Convenção aborda medidas dos Estados-partes para prevenir a lavagem de dinheiro. Nestes termos, estabelece obrigações aos Estados-Parte. Destaque-se o conteúdo do artigo 23, com fins penais:

“Art. 23: 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente: a) i) A conversão ou a transferência de bens, sabendo-se que esses bens são produtos de delito, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens e ajudar a qualquer pessoa envolvida na prática do delito com o objetivo de afastar as consequências jurídicas de seus atos; ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, situação, disposição, movimentação ou da propriedade de bens o do legítimo direito a estes, sabendo-se que tais bens são produtos de delito; b) Com sujeição aos conceitos básicos de seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo-se, no momento de sua recepção, de que se tratam de produto de delito; ii) A participação na prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com o presente Artigo, assim como a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a ajuda, incitação, facilitação e o assessoramento com vistas à sua prática. 2. Para os fins de aplicação ou colocação em prática do parágrafo 1 do presente Artigo: a) Cada Estado Parte velará por aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à gama mais ampla possível de delitos determinantes; b) Cada Estado Parte incluirá como delitos determinantes, como mínimo, uma ampla gama de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção; c) Aos efeitos do item "b)" supra, entre os delitos determinantes se incluirão os delitos cometidos tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. Não obstante, os delitos cometidos fora da jurisdição de um Estado Parte constituirão delito determinante sempre e quando o ato correspondente seja delito de acordo com a legislação interna do Estado em que se tenha cometido e constitui-se assim mesmo delito de acordo com a legislação interna do Estado Parte que aplique ou ponha em prática o presente Artigo se o delito houvesse sido cometido ali; d) Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer emenda posterior que se atenha a tais leis; e) Se assim requererem os princípios fundamentais da legislação interna de um Estado Parte, poderá dispor-se que os delitos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo não se apliquem às pessoas que tenham cometido o delito determinante”.

Pois bem. Como se nota, a Convenção *supramencionada* não estabelece quais seriam os delitos determinantes - antecedentes - aptos a gerar, *a posteriori*, o delito de lavagem de dinheiro. Contudo, também como se nota, a partir da inequívoca leitura do parágrafo 2 do dispositivo acima, há uma inafastável exigência: a tipificação dos delitos determinantes possíveis, ainda que venha a ser ampla.

Vale dizer, a Convenção de Mérida reconhece a possibilidade de amplo leque de delitos antecedentes, mas vincula a atuação do Estado-Parte à necessidade de descrever quais

seriam estes delitos. Como se percebe, a partir dos aspectos introdutórios vistos outrora neste parecer, a Convenção conecta-se à segunda geração de delitos antecedentes - a mesma que iluminou a previsão originária da Lei nº 9.613, isto é, um rol extenso de delitos antecedentes, mas um rol exaustivo e taxativo.

A Convenção, assim, não coaduna/pactua com a possibilidade de que os Estados-Partes se valham de uma cláusula aberta de delitos antecedentes, como fizera a Lei nº 12.683/2012 ao arrepio do tratado internacional.

Esta taxatividade é, de forma inequívoca, uma garantia em prol do cidadão, impedindo-se que qualquer delito, de baixíssima gravidade, venha a ser utilizado como crime antecedente. Logo, seu caráter humanitário.

#### **3.4. Convenção de Palermo sobre organizações criminosas**

Mais especificamente ao tema que aqui interessa, tange a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional<sup>39</sup>, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000. A normativa foi ratificada de forma simples no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 231<sup>40</sup>, de 29 de maio de 2003; está em vigor internacional desde 29 de setembro de 2003; em vigor no Brasil desde 28 de fevereiro de 2004; e foi publicada junto ao Decreto de Execução nº 5.015<sup>41</sup>, de 12 de março de 2004. Tem vigência internacional e interna, portanto, tal como a Convenção de Mérida<sup>42</sup>.

A princípio, em seu artigo 2º, a Convenção estabelece algumas precisas e imprescindíveis terminologias, dentre elas, a de “infração grave” (item “b”): “Infração grave” - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

Em seu artigo 6º, em sequência, a Convenção demarca a criminalização da lavagem do produto do crime:

“1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente: a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos; ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime; b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime; ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática. 2. Para

<sup>39</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (2000).

<sup>40</sup> BRASIL (2003), *passim*.

<sup>41</sup> BRASIL (2004), *passim*.

<sup>42</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (2003), *passim*.

efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo: a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais; b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados; c) Para efeitos da alínea b), as infrações principais incluirão as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. No entanto, as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente Artigo se o crime aí tivesse sido cometido; d) Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer alteração posterior; e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal; f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas”.

A princípio, percebe-se que a terminologia utilizada para criminalização de lavagem diz respeito, exclusivamente, a “crime” (artigo 6º), de forma que, já de início, não se admite, em direito penal, interpretação mais extensiva que desvirtue o propósito inicial do tratado. Fosse possível incluir contravenções penais, o artigo 6º deveria receber o título “Criminalização da lavagem do produto do delito”.

Frise-se que, conforme a terminologia disposta no artigo 2º, “e”, considera-se “produto do crime”, “*bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime*”, e não de um delito ou de uma infração penal (a qual poderia, a princípio, incluir contravenções).

Mas, de forma mais incisiva, o parágrafo 2º do artigo 6º determina, inicialmente, a necessidade de um rol taxativo de infrações antecedentes, ainda que amplo, retomando a Convenção de Mérida. E, mais importante, estabelece que este rol deverá, necessariamente, ser composto por *infrações graves* e pelas infrações dispostas nos artigos 5º, 8º e 23 da Convenção (participação em grupo criminoso organizado, corrupção e obstrução à justiça). A leitura traz um preceito inafastável: apenas podem ser considerados crimes antecedentes os três mencionados enfaticamente pela Convenção e aqueles considerados *infrações graves* - a espede do disposto no artigo 2º, letra “b”, da própria Convenção, vale dizer, infração punível com pena privativa de liberdade com pena máxima de pelo menos quatro anos.

A disposição, por si só, já afasta em definitivo todas as contravenções penais brasileiras, bem como uma considerável parcela dos crimes. E, certamente, não deixa dúvidas acerca da impossibilidade de considerar a contravenção penal prevista no artigo 58 da LCP enquanto delito antecedente, o qual possui pena máxima de apenas um ano (vale dizer, quatro vezes menor do que o mínimo estipulado pela própria Convenção para infrações graves antecedentes).

#### **4. A relação entre as Convenções de Mérida e Palermo e a Lei nº 9.613/1998**

Ora, como se afigura das referidas Convenções de Mérida e Palermo (ambas oriundas do sistema global/onusiano de proteção de direitos humanos, sempre é bom lembrar), há - pelo menos - dois inequívocos pontos de confronto entre os tratados internacionais e a Lei nº 9.613/1998, alterada pela Lei nº 12.683/2012.

Em primeiro lugar, em ambas as Convenções, embora sejam os Estados-Partes obrigados a considerarem um nível plural de infrações antecedentes, é nítida a percepção de que tais infrações devem ser descritas de forma taxativa, não admitindo-se cláusulas abertas.

É o que preceitua o artigo 23, parágrafo 2º, “a” e “b”, da Convenção de Mérida, ao dispor a necessidade de abarcar “*gama mais ampla possível de delitos determinantes*” a partir dos qualificados na própria Convenção. Mas, frise-se: uma gama de delitos. Fosse de outra forma, dispensável se tornaria a previsão. A mesma perspicácia é encontrada no artigo 6º, parágrafo 2º, da Convenção de Palermo, que prevê a obrigação dos Estados em atingir “*a mais ampla gama possível de infrações principais*”, incluindo as previstas nos artigos 5º, 8º e 23 da própria Convenção em exame.

É de se dizer, retome-se: ambas as Convenções determinam que as leis locais adotem a segunda geração dos delitos antecedentes - vale dizer, um rol extenso de infrações antecedentes, mas, necessariamente, um catálogo, e não qualquer infração penal.

Em segundo lugar, de forma mais nítida, a Convenção de Palermo é ainda mais restritiva, ao dispor, em seu artigo 6º, parágrafo 2º, “b”, acerca da necessidade de que o crime antecedente: *ou* seja uma infração grave, conforme artigo 2º, “b”, *ou* configure as infrações dispostas nos artigos 5º, 8º e 23. E, conforme adiantado alhures, “infração grave” somente se enquadra dentre aquelas com pena máxima de pelo menos quatro anos. No mais, o próprio artigo 6º, ao tratar da lavagem de capital como crime autônomo, escora-se somente no “produto do crime”.

Assim, pelo menos nestes dois pontos, a Lei de Lavagem de Capitais, modificada em 2012, viola frontalmente os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

##### **4.1. As Convenções de Mérida e Palermo como tratados de direitos humanos**

Partindo-se do pressuposto da proteção especial aos tratados de direitos humanos, seja em nível constitucional ou, ao menos, no plano *supralegal*, é preciso se debruçar sobre a discussão acerca de serem as referidas Convenções qualificadas a tanto.

Fato é que, onde existirem garantias ao ser humano (enquanto documento internacional formal), aí estará um tratado de direitos humanos, ainda que parcialmente, por voltar-se a outras finalidades precípuas (como o combate à criminalidade). E, de forma muito enfática, tratados que versam sobre a criminalização de condutas certamente o são de direitos humanos, vez que estabelecem garantias e requisitos mínimos para as referidas criminalizações (ainda que tais garantias e requisitos sejam decorrentes de um processo hermenêutico sobre o texto do acordado internacional, urge obtemperar).

Assim, em primeira ilustração, quando a Convenção de Palermo fala em “infrações graves”, ela certamente combate o punitivismo desenfreado e, mesmo preocupada com a criminalidade, estabelece cânones garantistas. Da mesma forma, quando a Convenção de Mérida busca combater a corrupção, antecipa, em seu preâmbulo, tal mal como um problema para a estabilidade e segurança das sociedades (bem como sendo responsável pelo enfraquecimento das instituições e valores democráticos, prejudicando o atingimento e eficácia de outros direitos); tal Convenção não deixa de reconhecer em sua parte preambular, entretanto, a necessidade de respeitar o devido processo nos processos penais.

Ademais, conforme frisado em vários momentos, ambas as Convenções derivam da Organização das Nações Unidas, a entidade que inaugura formalmente o direito internacional dos direitos humanos em 1945 (e que, evidentemente, mantém este direcionamento intacto).

Logo, todas as vezes que se está diante de um tratado internacional originário das Nações Unidas, inequívoca sua vertente humanista, ainda que parcialmente, intrínseca aos trabalhos da Organização e razão de sua existência. Assim, pelo menos no que tange ao estabelecimento de garantias mínimas, no esmorecimento da legalidade, quanto à criminalização da lavagem de capital, ambas as Convenções devem ser consideradas como tratados de direitos humanos.

Não se está, ante o exposto até aqui (e urge reforçar algo que já foi dito no início deste estudo), a relativizar o necessário combate à criminalidade organizada e questões derivadas. A defesa, sim, é para que tal processo não se dê a mercê de garantias mínimas inerentes à dignidade humana, consagradas em tratados internacionais. Direitos humanos não deixam de ser direitos humanos por estarem presentes em um pactuado internacional que apenas parcialmente deles trata. As Convenções de Mérida e Palermo, portanto, são de observância obrigatória pelos Poderes republicanos pátrios (pelo Legislativo, no seu processo de elaboração normativa; pelo Executivo, no seu processo de execução de políticas criminais; pelo Judiciário, no seu processo de resguardo das garantias processuais penais).

#### **4.2. A constitucionalidade ou, mais adequadamente, a *supralegalidade* das convenções**

Ora, sendo as Convenções, ao menos nas partes que aqui se fez destaque - conflito com a Lei nº 9.613/1998 pós-alteração em 2012 -, normas de direito internacional de direitos humanos, por qualquer viés que se tome - isto é, o doutrinário (constitucionalista) ou o pretoriano (*supralegal*) - é correta a conclusão de que os referidos pactuados se encontram acima do ordenamento jurídico ordinário brasileiro. Trata-se de questão hermenêutica básica, que não dá ao intérprete qualquer discricionariedade: há normas que devem obediência e observância a normas que estão acima.

Como vislumbrado no *leading case* recurso extraordinário nº 466.343, guardam as normas ordinárias *infraconstitucionais* o dever de alinhamento com os tratados internacionais *supralegais*, sob a tutela do controle de convencionalidade. Como bem ressalta Valerio Mazzuoli, o controle de convencionalidade “*nada mais é do que o processo de compatibilização vertical (sobretudo material) das normas domésticas com*

*os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Estado*”<sup>43</sup>.

A terminologia “controle de *convencionalidade*” não poderia ser mais adequada: muito embora não exista, como regra maior e como visto neste estudo, uma exigência intensa quanto à terminologia empregada nos tratados internacionais, há recomendação, notadamente na virada do milênio (por parte da ONU), de que os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos sejam denominados “convenções” (é uma recomendação, urge obter: há tratados de direitos humanos que não recebem o nome de convenções; há convenções que não são tratados de direitos humanos). No caso em lume, há “casamento conceitual” entre a terminologia empregada no tratado, o teor do tratado e o consequente controle: tratam-se de convenções, que versam - parcialmente - sobre direitos humanos, com *status supralegal* e que se qualificam como parâmetro para controle de convencionalidade.

Esta necessidade de compatibilização é reconhecida não apenas no plano interno, com espeque na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas também no âmbito internacional, a exemplo de parte da sentença do *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*<sup>44</sup>, pela lavra irretocável da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ainda em 2006 (trata-se, aliás, da decisão que “inaugura” o controle de convencionalidade no sistema interamericano de proteção de direitos humanos):

“Porém, quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que desde o seu início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

Evidente que o plano interno possui precedência para analisar a compatibilidade convencional entre qualquer tratado de direitos humanos, no todo ou em parte, e a legislação *infraconstitucional*, permitindo-se, a exemplo do controle de constitucionalidade, que qualquer pessoa interessada possa argui-lo em processo judicial na modalidade difusa. Na presente hipótese, o controle de convencionalidade é o que se impõe em face da legislação ordinária brasileira, mais especificamente o art. 1º, da Lei nº 9.613/1998<sup>45</sup>, *in fine*, no tocante à expressão “*de infração penal*”, por flagrante violação aos dispositivos: artigo 23, parágrafo 2º, “a” e “b”, da Convenção de Mérida (Decreto nº 5.687/2006) e artigo 6º, parágrafo 2º, “a” e “b” - com amparo no artigo 2º, “b” e “e” -, da Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004).

Não poderia, assim, a Lei nº 12.683/2012<sup>46</sup>, ao promover modificação profunda na Lei nº 9.613/1998<sup>47</sup>, ter avançado em direção a uma terceira geração de crimes antecedentes,

---

<sup>43</sup> MAZZUOLI (2017), p. 253.

<sup>44</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile, 26 septiembre 2006.

<sup>45</sup> BRASIL (2012), *passim*

<sup>46</sup> BRASIL (2012), *passim*.

<sup>47</sup> BRASIL (1998), *passim*.

permitindo-se rol não taxativo e extensivo de delitos, a ensejar qualquer infração penal (e, ainda, independentemente de sua gravidade, a incluir mesmo infrações penais de menor potencial ofensivo e contravenções penais). Nestes pontos, a Lei nº 9.613 é inconvenção devendo ser, portanto, afastada.

Apenas a título de esclarecimento, a fim de que quaisquer dúvidas sejam preventivamente sanadas, o controle difuso de convencionalidade em pouco ou nada difere do controle difuso de constitucionalidade e, tal qual seu “irmão mais velho”, implica aspectos materiais e formais. O aspecto material é o óbvio: atualmente, as leis e atos normativos de direito interno se submetem à ideia de “dupla compatibilidade”, por necessitarem estar de acordo tanto com preceitos constitucionais quanto com preceitos de direitos humanos.

O aspecto formal, embora menos óbvio, pode, inclusive, ensejar nulidade processual (ainda mais considerando um processo-crime, como o que dá ensejo a este parecer). Explica-se. De fato, o controle difuso de convencionalidade pode ser realizado - até mesmo de ofício - por qualquer órgão integrante do Poder Judiciário (assim como pode ser suscitado por autores, réus, terceiros intervenientes, amigos da Corte, via petição inicial, contestação, *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário, recurso extraordinário etc.).

A grande questão é que, se for perante órgão colegiado, impõe-se a observância da cláusula de reserva de plenário, disposta no art. 97, da Constituição. Consoante o dispositivo fundamental, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Desta maneira, ressalvadas as exceções previstas no Código de Processo Civil (bem como na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal) que dispensam a observância de tal cláusula para declarações de inconstitucionalidade, de resto o que se tem é condição processual intransponível (capaz, portanto, de ensejar nulidade absoluta ante sua inobservância fora dos casos legal e jurisprudencialmente autorizados).

É o que justifica, inclusive, a súmula vinculante nº 10<sup>48</sup>, pela qual “*viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*”. A previsão do art. 97, da Lei Fundamental pátria, é perfeitamente aplicável ao controle difuso de convencionalidade (interpretação unitária da Constituição, que conjuga o dispositivo em lume com o art. 5º, §§ 2º e 3º).

Sintetizando tudo, a forma como a questão do controle difuso é “amarrada” mostra-se, assim, deveras interessante: algo será objeto (no caso, a Lei nº 9.613/1998, pós-alteração inconvenção feita pela Lei nº 12.683/2012); algo será parâmetro (no caso, as Convenções de Mérida e Palermo); há necessidade de compatibilidade material entre objeto e parâmetro (no caso, a Lei nº 12.683 ofende dois tratados internacionais de direitos humanos, por não prever um rol de crimes antecedentes); há necessidade de compatibilidade hierárquica entre objeto e parâmetro (o objeto tem *status* de lei ordinária, ao passo que o parâmetro tem *status supralegal*); finalmente, há necessidade de

---

<sup>48</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Súmula Vinculante nº 10.

compatibilidade formal entre objeto e parâmetro (a apreciação da convencionalidade/inconvencionalidade é obrigatória, havendo - até mesmo - regra especial para declaração de inconvencionalidade por tribunal se for o caso).

Sobre este último aspecto (quanto à obrigatoriedade da apreciação da convencionalidade/inconvencionalidade ante bases formais de compatibilidade), ter-se-á aquilo que Ramos chama de controle destrutivo/saneador de convencionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.613 neste estudo impugnados: “*Esse controle pode ter efeito negativo ou positivo: o efeito negativo consiste na invalidação das normas e decisões nacionais contrárias às normas internacionais, resultando no chamado controle destrutivo ou saneador de convencionalidade [...]*”<sup>49</sup>.

Finalmente, poder-se-ia tentar desconstruir a tese aqui posta com base na alegação de que “o controle de convencionalidade não tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro”. Entende-se, com a devida vênia, que tal alegação é a mais teratológica que pode existir: *a um*, porque tal controle já vem ocorrendo no sistema jurídico brasileiro (vide discussões envolvendo os mortos do conflito decorrente da Guerrilha do Araguaia e a Lei da Anistia no Brasil ou, mesmo, a tese da inconvencionalidade do crime de desacato, que chegou a encontrar guarida no Superior Tribunal de Justiça); *a dois*, porque o Supremo Tribunal Federal expressamente o validou quando decidiu pela impossibilidade de prisão civil do depositário infiel ante sua incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos; *a três*, porque a Corte Interamericana de Direitos Humanos, reiteradamente, tem mandado aplicá-lo, judicial ou politicamente (e o Brasil reconheceu a obrigatoriedade da competência da Corte, tanto para suas sentenças como para suas opiniões consultivas, pelo Decreto de Execução nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998). Ante o exposto, mister se faz a declaração difusa de inconvencionalidade do art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, parte final, com redação dada pela Lei nº 12.683/2012, com base nos argumentos estritamente jurídicos expostos ao longo deste estudo.

## **Conclusões**

Em face de tais considerações, conclui-se que em relação ao que é considerado delito antecedente para fins de prática de crime de lavagem de capitais nos termos da legislação brasileira: a legislação brasileira de lavagem de capitais, após 2012, falha por não trazer uma lista de crimes antecedentes, ainda que em rol extenso, tal como exigido pelas Convenções de Mérida e de Palermo, oriundas das Nações Unidas e devidamente internalizadas pelo ordenamento brasileiro. A legislação brasileira, tal como está posta atualmente, suprime barreiras e limites impostos pelas normativas de direitos humanos permitindo, até mesmo, que contravenções penais figurem como delito antecedente;

Já no que se refere à existência de tratado internacional que disponha sobre a caracterização do delito antecedente para fins de lavagem de capitais e sua definição: há, fundamentalmente, duas normativas internacionais, quais sejam, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 - Convenção de Mérida) e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000 - Convenção de Palermo). Ambas

---

<sup>49</sup> RAMOS (2025), p. 533.

as normativas foram devidamente internalizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro (portanto, são tratados internacionais com plena vigência e eficácia, nos planos internacional e nacional). Especificamente (e naquilo que aqui, resumidamente, interessa), a Convenção de Palermo, em seu artigo 6º, parágrafo 2º, fala apenas em crimes graves no rol de delitos antecedentes (atenção para os conceitos explicativos do artigo 2º, “b” e “e”, da Convenção, que definem crimes graves e deixam de fora de tal rol as contravenções penais). Em suma, contravenções penais, como o “jogo do bicho”, não são consideradas “crime grave”, para fins da Convenção de Palermo;

Em relação ao *status* hierárquico que tais tratados possuem no ordenamento jurídico brasileiro: muito embora as normativas contenham em seu bojo previsões organizacionais e procedimentais, dispõem, igualmente, sobre garantias mínimas a serem observadas no processo de combate à corrupção e ao crime organizado. Neste aspecto, gozam da condição de tratados internacionais de direitos humanos, ainda que parcialmente (na parte, obviamente, em que dispõem sobre as mencionadas garantias mínimas). Se são tratados internacionais de direitos humanos internalizados na forma tradicional do art. 49, I, CF (e não naquela prevista no art. 5º, §3º, CF, com redação dada pela EC nº 45/2004), são, de acordo com posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, normativas com *status supralegal* (acima das leis, abaixo da Constituição). Por questão hierárquica, pois, as Convenções de Mérida e Palermo estão “acima” da Lei nº 9.613/1998;

Por fim, no que tange à possibilidade de que a Lei de Lavagem de capitais disponha de maneira diversa acerca da definição de infração antecedente: não é possível. As Convenções de Mérida e Palermo servem como parâmetro para controle difuso de convencionalidade, tendo como objeto a Lei nº 9.613/1998 (na parte em que tal lei ordinária desconsidera - a partir da Lei nº 12.683/2012 - a exigência de um rol de crimes antecedentes). O controle de convencionalidade, aliás, mostra-se como de observância obrigatória (seja para declaração de convencionalidade, seja - com maior acerto aqui no caso - para declaração de inconvenção), ante a necessidade de que as leis e atos normativos estejam em posição de dupla compatibilidade (isto é, com a Constituição Federal e com os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos).

## Referências bibliográficas

- AMARAL, Madson Anderson Corrêa Matos do y GRIGOLON, Stefano Benetton Pizzol (2017): Os tratados internacionais como fontes dos direitos humanos: uma análise da evolução dos direitos do homem sob o ponto de vista de Jacques Maritain, en: *Cadernos de Direito* (v. 17, n. 32), pp. 253-254.
- ARENDT, Hannah (1999): *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal* (São Paulo, Companhia das Letras).
- BARROS, Marco Antônio de (2017): *Lavagem de capitais: crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas, 5ª edição* (Curitiba, Juruá).
- BRASIL (1941): Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm) [visitado em 23/04/2026].
- BRASIL (1988): Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) [visitado em 23/04/2026].
- BRASIL (1998): Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm) [visitado em 23/04/2026].
- BRASIL (2003): Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-231-29-maio-2003-496676-publicacaooriginal-1-pl.html> [visitado em 23/04/2026].
- BRASIL (2004): Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, altera dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm) [visitado em 23/04/2026].
- BRASIL (2005): Decreto Legislativo nº 348, de 2005, aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2005/decretolegislativo-348-18-maio-2005-536122-publicacaooriginal-26676-pl.html> [visitado em 23/04/2026].
- BRASIL (2008): Parecer do Relator Antônio Carlos Biscaia ao Projeto de Lei nº 3.443/2008, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Câmara dos Deputados, 15 de outubro de 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=395834> [visitado em 23/04/2026].
- BRASIL (2009a): Decreto Legislativo nº 496, de 2009, aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-496-17-julho-2009-590805-publicacaooriginal-115253-pl.html> [visitado em 23/04/2026].
- BRASIL (2009b): Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm) [visitado em 23/04/2026].
- BRASIL (2012): Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, altera a Lei nº 9.613/1998 para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

BORGES, Emerson; NADIM, Rafael; MANSUR, José; MORAES, Guilherme:  
“LAVAGEM DE DINHEIRO E TRATADOS INTERNACIONAIS: um estudo sobre o  
jogo do bicho como delito antecedente e controle de convencionalidade”

- Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm) [visitado em 23/04/2026].
- BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (2022): Exposição de Motivos da Lei nº 9.613, de 1998. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf/view> [visitado em 23/04/2026].
- DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto y DELMANTO, Fábio (2006): Leis penais especiais comentadas (Rio de Janeiro, Renovar).
- HENKIN, Louis (1993): International law: cases and materials, 3rd edition (Minnesota, West Publishing).
- JESUS, Damásio E. (2003): Direito penal: parte geral, 26ª edição (São Paulo, Saraiva), vol. 1.
- LAFER, Celso (2005): A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais (Barueri, Manole).
- LIMA, Renato Brasileiro de (2019): Legislação especial comentada, 7ª edição (Salvador, Juspodivum).
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (2017): Curso de direitos humanos (Rio de Janeiro, Forense).
- MELLO, Celso D. de Albuquerque (2001): O §2º do art. 5º da Constituição Federal, en: TORRES, Ricardo Lobo (org.), Teoria dos direitos fundamentais, 2ª edição (Rio de Janeiro, Renovar), p. 25.
- NUCCI, Guilherme de Souza (2007): Leis penais e processuais penais comentadas, 2ª edição (São Paulo, Revista dos Tribunais).
- NUCCI, Guilherme de Souza (2020): Leis penais e processuais penais comentadas, 13ª edição (Rio de Janeiro, Forense), vol. II.
- OLIVEIRA, Andrey Rossi; CASTRO, João Vitor Cruz de y ZAGANELLI, Margareth Vetis (2021): O jogo do bicho como infração penal antecedente ao crime de lavagem de dinheiro: considerações acerca das mudanças promovidas pela Lei n. 12.683/2012, en: Derecho y Cambio Social (n. 63), pp. 1-ss.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (1948): Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> [visitado em 23/04/2026].
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (1969): Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969. Disponível em: [https://www.un.org/law/ilc/texts/instruments/english/conventions/1\\_1\\_1969.pdf](https://www.un.org/law/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf) [visitado em 23/04/2026].
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (2000): Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em 15 de novembro de 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org/pdf/cld/TOCebook-e.pdf> [visitado em 23/04/2026].
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (2003): Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada em 31 de outubro de 2003. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/Publications/Convention/08-50026\\_P.pdf](https://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/Publications/Convention/08-50026_P.pdf) [visitado em 23/04/2026].
- PIOVESAN, Flávia (2009): Direitos humanos e direito constitucional internacional, 10ª edição (São Paulo, Saraiva).
- PIOVESAN, Flávia (2024): Direitos humanos e direito constitucional internacional, 22ª edição (São Paulo, Saraiva).

- RAMOS, André de Carvalho (2025): Curso de direitos humanos, 12ª edição (São Paulo, Saraiva).
- SARLET, Ingo Wolfgang (2001): A eficácia dos direitos fundamentais, 2ª edição (Porto Alegre, Livraria do Advogado).
- SILVA, José Afonso da (2006): Comentário contextual à Constituição, 2ª edição (São Paulo, Malheiros).
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva (2004): Os tratados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, en: Revista de Informação Legislativa (a. 41, n. 162), pp. 35-ss.

### **Jurisprudencia citada**

- Supremo Tribunal Federal, RHC nº 79.785, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data não identificada no texto.
- Supremo Tribunal Federal, HC nº 82.424, voto do Min. Carlos Velloso, data não identificada no texto.
- Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 3 de dezembro de 2008.
- Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante nº 10, 2008.
- Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante nº 25, 2009.
- Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile, 26 de setembro de 2006.